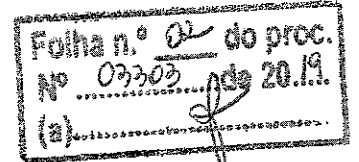




3303

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



A(S) COMISSÃO(ÕES) DE :

Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.

13 / 08 / 2019

ECLERSON PIO MIELO  
Presidente

OFÍCIO GP. Nº. 568/2019Proc. nº. 11132/2019-1

São Caetano do Sul, 07 de agosto de 2.019.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MAIS EDUCAÇÃO DESTINADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atualmente o Município conta com 12.121 alunos matriculados no Ensino Fundamental regular da rede municipal de ensino, além da preocupação com a qualidade do ensino, também buscamos atender os alunos com merenda escolar, uniformes e kits escolares.

Mesmo assim, temos observado que para muitas famílias de nossos alunos as necessidades básicas ainda não conseguem ser supridas, dificultando o bom desempenho escolar.

A educação é direito público subjetivo, portanto o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público (federal, estadual, municipal), ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Ademais a educação é um processo contínuo, que inicia com o nascimento com vida, quando passamos a ser sujeito de direito, cabendo à família e ao Estado o dever de cuidar, de propiciar a realização plena do ser humano, para assim como sujeito de direito e dever se inserir no Estado Democrático de Direito, devidamente qualificado para o mercado de trabalho, concluindo assim a tríplice função estabelecida na Constituição.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



Quando pensamos nos princípios que regem a educação, não se pode deixar de abordar o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado verdadeiro vetor de onde jorram todos os outros princípios que norteiam o direito à educação.

Todo ser humano sendo sujeito de direito e deveres e, convivendo em comunidade, possui o direito de uma subsistência digna, o Estado assume o dever de garantir o mínimo indispensável à subsistência humana e não sub-humana. Neste sentido, o direito à educação integra esta parcela mínima indispensável à sobrevivência do homem.

Diante disso, vislumbramos a importância em cada vez mais possibilitar os alunos da nossa rede de ensino residentes neste município, por meio do Programa Auxílio Mais Educação, condição favorável para os estudos, visto que ainda não possuem condições de participarem do mercado de trabalho.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

**Dr. Pio Mielo**

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Proc. nº. 11132/2019-1

PROJETO DE LEI Nº .....DE .....DE ..... DE 2019.

***“INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MAIS EDUCAÇÃO DESTINADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e nos termos do art. 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte **LEI**:

Art.1º Fica instituído o “Programa Auxílio Mais Educação” destinados aos alunos devidamente matriculados no Ensino Fundamental Regular da Rede Pública Municipal, de caráter assistencial, com o intuito de subsidiar as necessidades e as especificidades de cada aluno em seu desenvolvimento educacional, associado ao cumprimento de condições na área educacional.

Parágrafo único. Observada a disponibilidade orçamentária-financeira, serão concedidos anualmente até 2.000 (dois mil) auxílios, desde que os beneficiários atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Os beneficiários do “Programa Auxílio Mais Educação” são alunos que atendam os seguintes requisitos, cumulativamente:



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

05  
/

I – sejam residentes e domiciliadas no Município de São Caetano do Sul pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

II – tenham renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos nacional vigente;

III – sejam matriculados no ensino fundamental regular da rede pública municipal, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 1º Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outras pessoas que com ela possuam ou não laços de parentesco, formando um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, com relação de interdependência econômica entre seus membros.

§ 2º Considera-se renda familiar bruta mensal o resultado obtido, mensalmente, pela somatória dos rendimentos monetários do trabalho formal ou informal, auferidos por todos os membros da família que tenham idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos completos, bem como os benefícios previdenciários e de outros provenientes de programa de complementação de renda instituídos em âmbito federal, estadual ou municipal, ou mantidos por instituições não-governamentais.

Art. 3º O Programa consistirá na concessão de um benefício mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por aluno devidamente matriculado na rede pública, que atenda ao disposto no art. 2º desta Lei, até o limite de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para famílias com mais de 2 (dois) filhos.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será feito preferencialmente à mãe dos alunos que serviram de base para o cálculo do benefício e, na sua ausência ou impedimento, ao respectivo responsável legal, não sendo aceitas procurações para recebimento do benefício.

Art. 4º A aferição da renda familiar e dos demais requisitos para a concessão ou prorrogação do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e anualmente, ou em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º Para se cadastrar no Programa, o responsável pelo aluno deverá comprovar o



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo



preenchimento dos requisitos previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º O pagamento do benefício será automaticamente interrompido, se:

I – a renda familiar bruta mensal passar a ser superior ao limite estabelecido no inciso II, do art. 2º desta Lei;

II – se o aluno tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas no mês do benefício;

III – o beneficiário infringir as disposições mencionadas no art. 2º desta Lei;

IV – se o benefício não for retirado pelo responsável pelo aluno, por 3 (três) meses consecutivos, sem a respectiva apresentação do justo motivo.

Parágrafo único. O benefício poderá ser novamente requerido quando a observância dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei for restabelecida ou for justificada a hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 7º Os benefícios deste Programa serão concedidos pelo período de 1 (um) ano, prorrogável, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do aluno no Programa.

§ 1º Poderão ser prorrogados, preferencialmente, os benefícios dos alunos que tenham sido aprovados no ano escolar anterior.

§ 2º A concessão do benefício não gera direito adquirido.

Art. 8º Será excluído do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

07  
/

para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penas e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 9º Fica instituída a Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social do Programa Auxílio Mais Educação, a ser presidida pelo Secretário Municipal de Educação e constituída por representantes do Poder Executivo, a serem nomeados por Portaria do Chefe do Executivo, que terá as seguintes atribuições:

I – acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do Programa, instituído através da presente Lei;

II – promover o processo de seleção dos interessados e aprovar a relação dos beneficiários, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei;

III – promover o acompanhamento da gestão do Programa e decidir acerca da exclusão do beneficiário, nos casos previstos no art. 8º da presente Lei;

V – decidir em definitivo questões omissas na legislação e/ou passíveis de interpretações relacionadas ao Programa.

Parágrafo único. As atividades da Comissão serão consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 10 Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 11 O valor fixado no art. 3º desta Lei, poderá ser reajustado por índice a ser definido por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor fixado no art. 3º desta Lei poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do país e de estudos técnicos sobre o tema, desde que compatibilizada a quantidade de alunos beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul  
Estado de São Paulo

Art. 12 O Poder Executivo deverá proceder às devidas adequações, decorrentes das disposições desta lei, na legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. Em atendimento ao estabelecido no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e nos artigos 146 e 148 da Lei Orgânica do Município, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos entre categorias de programação e órgãos da Administração Pública no tocante à aplicação da presente Lei.

Art. 13 O Executivo poderá regulamentar esta lei, no que for necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSE AURICCHIO JUNIOR**

Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 3303/2019

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MAIS EDUCAÇÃO DESTINADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARECER Nº 184, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa auxílio mais educação destinado aos alunos matriculados no ensino fundamental regular da rede pública municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“A educação é direito público subjetivo, portanto o acesso ao ensino é obrigatório e gratuito e o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público (federal, estadual, municipal), ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.*

Prosseguindo: *“Quando pensamos nos princípios que regem a educação, não se pode deixar de abordar o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana, considerado verdadeiro vetor de onde jorram todos os outros princípios que norteiam o direito à educação.”*

E mais: *“Todo ser humano sendo sujeito de direito e deveres e, convivendo em comunidade, possui o direito de uma subsistência digna, o Estado assume o dever de garantir o mínimo indispensável à sobrevivência do homem”*

E ainda, *Diante disso, vislumbramos a importância em cada vez mais possibilitar os alunos da nossa rede de ensino residentes neste município, por meio do Programa Auxílio Mais Educação, condição favorável para os estudos, visto que ainda não possuem condições de participarem do mercado de trabalho.*





CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

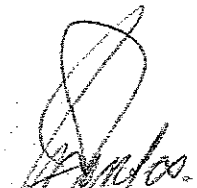
PROC. Nº 3309/2019

Finalizando: *“São estas em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

**RELATOR:**   
Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019

**PRESIDENTE:**   
Aprovado na reunião de 15.08.19



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

**PROC. Nº 3303/2019**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA AUXÍLIO MAIS EDUCAÇÃO DESTINADO AOS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**PARECER Nº 92 DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir o programa auxílio mais educação destinado aos alunos matriculados no ensino fundamental regular da rede pública municipal de São Caetano do Sul e dá outras providências

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 15 de agosto de 2019.

**PRESIDENTE:**

Aprovado na reunião extraordinária de 15.08.19